



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito)
Tatiana de Oliveira Medeiros (ex-Secretária da Saúde)

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2011. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02689/16

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011** oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/45.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 48/67, no qual foram apontadas máculas atribuídas ao gestor do Instituto de Previdência, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Gestora do Fundo Municipal de Saúde e ao Superintendente da Superintendência de Transporte Público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável que apresentou defesa às fls. 74/108, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 112/121, no qual concluiu pela permanência de irregularidades.

A pedido do Ministério Público de Contas, que oficiou às fls. 123/124 através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, foram citados o ex-Prefeito VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO e a ex-Secretária da Saúde Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, havendo apresentação de defesas às fls. 134/262 e 264/383.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 388/396), com as seguintes conclusões:

3. CONCLUSÃO:

Após a análise da defesa apresentada, esta Auditoria entende que **permanecem** as seguintes irregularidades:

Irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto:

3.1. Não cumprimento dos termos de parcelamento de débito, celebrados entre o RPPS e a Prefeitura em 29/04/2010 (termo de parcelamento nº 01/2010), 14/03/2011 e 15/09/2011 (termo de parcelamento nº 04/2011) - item 1.2 deste relatório.

Irregularidade de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 12/01/2011 a 31/12/2011 – Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros:

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 941.099,79, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1 deste relatório).

Registre-se, por fim, que após a análise da defesa apresentada pelo gestor do instituto previdenciário no exercício de 2011, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, foram **mantidas** as seguintes irregularidades, consoante relatório às fls. 112/121:

Irregularidades de responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Campina Grande, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira:

3.3. Contratação de empresa especializada em estudo, levantamento e revisão da compensação previdenciária, quando o serviço poderia ser realizado pelos próprios servidores do Instituto, de modo que o valor despendido pelo RPPS com esses serviços (R\$ 217.820,80) poderia ter sido aplicado no mercado financeiro e, no futuro, vertido para o pagamento dos benefícios previdenciários (item 1.2 do relatório de análise de defesa às fls. 112/121);

3.4. Ausência de representante dos inativos da Prefeitura no Conselho Administrativo, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 045/2010 (item 1.4 do relatório de análise de defesa às fls. 112/121).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 398/406), assim opinou:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2011;

2. Aplicação de multa ao gestor do IPM acima mencionado, bem como aos Srs. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto e Tatiana de Oliveira Medeiros, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. Envio de Recomendações às atuais gestões da Prefeitura Municipal e do FMS para que não incorram nas irregularidades aqui tratadas, cumprindo todas as obrigações para com o IPM, e ao Prefeito Municipal para que estruture o RPPS de modo a evitar contratações de empresas para o exercício de atividades típicas da autarquia previdenciária;

3. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especificamente no que tange à observância da legislação pertinente relativa à representatividade das classes nos Conselhos.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

¹ CF/88. Art. 149(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso em comento, de responsabilidade do então gestor do IPSEM, Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, restaram como eivas a **contratação de empresa especializada em estudo, levantamento e revisão da compensação previdenciária, quando o serviço poderia ser realizado pelos próprios funcionários do instituto e ausência de representante dos inativos da Prefeitura no Conselho Administrativo**, contrariando a Lei Municipal 045/2010.

Tangente a **ausência de representantes dos inativos no Conselho Administrativo do Instituto**, cabem recomendações à atual gestão para cumprir as determinações contidas nas Leis Municipais, em especial na Lei Complementar Municipal 045/2010.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

Em relação à **contratação de empresa especializada em estudo, levantamento e revisão da compensação previdenciária**, consta nos autos do Processo TC 04594/13 (Prestação de Contas do Exercício de 2012) que o procedimento licitatório e as despesas oriundas do certame estão sendo objeto de análise naqueles autos. Sobre o tema, Assim assinalou o Ministério Público de Contas:

Esta espécie de contratação deve sempre ser evitada. No entanto, pode-se considerar que contratação assemelhada somente se justificaria em casos de demonstração motivada, em fase anterior à contratação, de situação de urgência e excepcionalidade em virtude de o RPPS estar com excesso de demanda, para suprir falta transitória do titular do cargo ou por necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais que atuam em compensação previdenciária.

Pode-se utilizar raciocínio semelhante ao da contratação de pessoal por excepcional interesse público. Em tal contexto, admitir-se-ia a contratação para a prestação de serviços próprios da Administração Pública, mas desde que houvesse um cenário de excepcionalidade efetivamente verificado e desde que houvesse a devida motivação prévia.

No cenário apresentado, diante da constatação da possibilidade, ainda que remota, de contratação semelhante, não seria caso de imputação de débito. O fato deve ensejar, porém, a aplicação de multa ao gestor, com o envio de recomendação para que a atual gestão não o reitere.

Quanto ao demais responsáveis indicados, as matérias respectivas devem ser tratadas no âmbito das suas prestações de contas.

Não havendo outras restrições às contas ora apreciadas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA; **2) RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto, bem como observar a legislação municipal sobre a formação do Conselho Administrativo do RPPS; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02831/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02831/12**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011**, oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor **VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA**; **2) RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto, bem como observar a legislação municipal sobre a formação do Conselho Administrativo do RPPS; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO